



PROCESSOS N.ºs 263, 690 e 691/05

PROCOLO N.º 8.218.848-7/04  
8.438.505-0/05  
8.438.506-9/05

PARECER N.º 135/06

APROVADO EM 12/05/06

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ANCHIETA - ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E  
PROFISSIONAL - SEDE

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Proposta de adequação curricular do EF/EJA e do EM/EJA, à Lei nº  
10.793/03 e à Instrução Normativa nº 01/04 - SUED/SEED.

RELATORES: PAULO MAIA DE OLIVEIRA E TERESA JUSSARA LUPORINI

## I - RELATÓRIO

1- Pelos ofícios GS/SEED n.ºs 757, 2042 e 2045/05, a Secretaria do Estado da Educação encaminha a este Conselho, proposta de alteração curricular, do projeto pedagógico aprovado pelo Parecer nº 574/01 – CEE, do Colégio Anchieta – Ensino Fundamental, Médio e Profissional – SEDE, sito à Travessa Tobias de Macedo n.º 50, Município de Curitiba, mantido pelo Complexo Educacional Anchieta S/C Ltda, em atendimento à Lei nº 10.793/03 e à Instrução Normativa nº 01/04 - SUED/SEED, incluindo as disciplinas Educação Física, Noções de Filosofia e Noções de Sociologia, respectivamente.

2- Os referidos processos foram convertidos em diligência em 30/08/05 junto à SEED, para justificar a inclusão das disciplinas Noções de Filosofia e Noções de Sociologia, além da disciplina obrigatória de Educação Física, exigência da Lei Federal nº 10.793/03 nos currículos do Ensino Fundamental e Médio, Educação para Jovens e Adultos, retornando em 03/02/06 com a justificativa da Direção da instituição de ensino nos seguintes termos:

“... para inclusão das disciplinas de Noções de Filosofia e Noções de Sociologia, surgiu da precisão de ampliarmos os princípios e conhecimentos, com base na necessidade identificada na comunidade estudantil, inserindo no contexto do currículo, conteúdos básicos necessários para o desenvolvimento do conhecimento dos alunos e sua transformação em cidadãos participativos e críticos, no meio em que vivem. Os conteúdos de Filosofia e Sociologia, mesmo estando definidos como disciplinas terão seu papel relevante na transversalidade, uma vez que, em se tratando de contextualidade, existe a necessidade de ampliar suas origens, suas doutrinas e seus saberes.



## PROCESSOS N<sup>os</sup> 263,690 e 691/05

A inclusão da disciplina de Educação Física, veio atender a instrução normativa nº 01/2004 – SUED/SEED.

Estas disciplinas foram incluídas na Matriz Curricular sem alterar a carga horária mínima, pelo fato de termos redistribuído as disciplinas, fazendo uma compensação de carga horária, ou seja, diminuindo horas em algumas disciplinas da base nacional comum, para sobrar horas para parte diversificada e para a disciplina de educação física, conforme matrizes anexas. Assim sendo, na somatória da carga horária de ambas, o total continua sendo de 1200 horas.” (fls.30, Proc. 263 e fls. 33, Proc. 691/05).

3- Os referidos cursos foram autorizados a funcionar pela Resolução nº 179/02-SEED a partir do início do 1º semestre de 2002, por dois (2) anos, e ao final do prazo seriam submetidos à processo de avaliação pelo Sistema Estadual de Ensino, não fosse o Parecer nº 458/04 – CEE, que prorrogou esse prazo até 31 de dezembro de 2005.

### II – VOTO DOS RELATORES

Tendo em vista o exposto, somos pela inclusão das disciplinas Educação Física, Noções de Filosofia e Noções de Sociologia nos currículos do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, modalidade Educação de Jovens e Adultos, alterando o projeto pedagógico aprovado pelo Parecer nº 574/01 – CEE, do Colégio Anchieta – Ensino Fundamental, Médio e Profissional – SEDE, situado à Travessa Tobias de Macedo n.º 50, de Curitiba, mantido pelo Complexo Educacional Anchieta S/C Ltda, cumprindo, respectivamente, a Lei Federal nº 10.793/03 e a Instrução Normativa nº 01/04 – SUED/SEED, a partir do 1º semestre de 2004, ficando conforme segue:

#### **a) FASE II**



PROCESSOS NºS 263, 690 e 691/05

**b) ENSINO MÉDIO**

Alerta-se à instituição com relação ao cumprimento dos prazos de pedido de autorização de funcionamento, devendo cumprir o disposto na legislação vigente.

Determina-se a correção na somatória da Matriz Curricular do Ensino Fundamental - Fase II e Médio.

A instituição deverá encaminhar com o processo de pedido de renovação de autorização de funcionamento, relatório circunstanciado sobre as atividades de Educação Física, quanto ao local, horário e formas de desenvolvimento das mesmas.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS NºS 263, 690 e 691/05

#### CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 11 de maio de 2006.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de maio de 2006.